



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002095-51.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOAO ROBERTO SILVESTRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de João Roberto Silvestre, mantendo-se a r. decisão monocrática, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002095-51.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru

MMº Juiz: Doutor Pedro de Castro e Souza

Agravante: João Roberto Silvestre

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.708

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO QUANTO AO AGRAVANTE FAZER JUS AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, QUE DEVERÁ SER CONCEDIDO SEM A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024, E PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA.

CASO EM QUE A LEI 14.843/2024 SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR, E A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA NOVEL LEGISLAÇÃO TÃO SOMENTE CONFIRMA ENTENDIMENTO QUANTO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA IRRETROATIVIDADE.

AGRAVANTE QUE SE TRATA DE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE SETE ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS POR DUAS VEZES, OSTENTANDO EM SEU PRONTUÁRIO A ANOTAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, O QUE MOSTRA SER INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO DETERMINADO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em prol de João Roberto Silvestre contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que determinou a realização de exame criminológico, para posterior análise do pedido de concessão de livramento condicional ao agravante (fls. 23/26).

Aduz a doutora Defensora que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que a “Lei 14.843/24 trouxe mudança gravosa ao sentenciado, e foi posterior aos fatos que ensejaram a atual execução. Logo, não retroage para prejudicá-lo” (fl. 02), acrescentando que “o artigo 112, §1º, tem natureza de norma penal, pois trata de direito material intimamente ligado à privação da liberdade. Estamos diante, então, do agravamento dessa norma” (fl. 03).

Destaca que a novel legislação fere também os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da eficiência.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja deferido o livramento condicional independentemente de submissão a exame criminológico (fls. 02/05).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pleiteando o desprovimento do agravo defensivo, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 30/32).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 33).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Ilson Roberto Severino Dias, se pronunciou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 47/50).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como ser acolhido o recurso defensivo.

Não há que se falar, quer na inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, quer em sua irretroatividade, uma vez que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais traga em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não veda a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial, que aliás é garantida pelo artigo 196 desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com relação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“Progressão – Análise do mérito do condenado – Possibilidade – Inteligência do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03:**

“O art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03, não afastou do Juiz a possibilidade de analisar o mérito

do condenado para conceder ou não progressão de regime prisional. Isto porque, se o referido preceito não obriga a realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão, também não impede que o julgador procure reunir elementos para a formação de sua convicção. A mudança na lei visou apenas tornar mais célere a tramitação das execuções, sem contudo limitar as funções, do Magistrado, caso em que este ficaria vinculado ao parecer do diretor do presídio, cabendo-lhe, tão-somente, a função de homologar os benefícios pleiteados” [TACRIM-SP: Habeas Corpus nº 480.824/1 – São José do Rio Preto – 3ª Câmara – Relator: Juiz Fábio Gouvêa – j. 17.8.2004 – V.U. (voto nº 9.783).

A sacramentar tal entendimento, tem-se a recente alteração no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovida através da Lei nº 14.843, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do

exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (g.n.).

Tampouco se aplica a espécie a invocada irretroatividade da Lei Penal em desfavor do agravante, posto que a realização do exame criminológico é ato de natureza processual, que não tem relação com o delito, mas tão somente com a personalidade apresentada pelo condenado na prática dos crimes.

Assim, a regra do §1º do artigo 112, da LEP, deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos condenados que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º, do Código de Processo Penal.

Como preleciona Hélio Tornaghi, ao tratar da aplicação da lei processual no tempo, *“Nenhum ato do processo poderá ser praticado a não ser na forma de lei que lhe seja anterior, mas nada impede que ela seja posterior à infração penal. Não há, neste caso, retroatividade da lei processual, mas aplicação imediata. Retroatividade haveria se a lei processual nova modificasse ou invalidasse atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor. E é o próprio dispositivo legal que ressalva: 'sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'”* (Cf. *Instituição de Processo Penal*, vol. 1, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 168).

Quanto ao caso concreto, tem-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de sete anos e três meses de reclusão, pela

prática de dois delitos de tráfico de drogas, crimes graves e de natureza equiparada aos hediondos (fls. 15/18).

Importante salientar que ele ostenta em seu prontuário a anotação da prática de falta disciplinar de natureza grave (fl. 17), portanto não faz jus ao livramento condicional, nos termos do Tema 1161, do STJ.

Assim sendo, não há como ser atendido o pedido defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **João Roberto Silvestre**, mantendo-se a r. decisão monocrática, por seus fundamentos.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR